



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Trata-se de denúncia por infração político-administrativa apresentada por Guilherme Augusto Soares em face do parlamentar Lucas do Carmo Navarro.

O denunciante, em síntese, imputa ao parlamentar condutas atinentes à quebra do decoro parlamentar e à violação da moralidade administrativa, baseando-se em três núcleos fáticos centrais: 1) fraude na declaração de domicílio; 2) utilização de cargos em comissão para favorecer "servidores fantasmas"; 3) fixação de residência fora do município de Belo Horizonte durante o exercício do mandato.

Apesar de a Denúncia nº 01/2025 ter tramitado com estrita observância à legalidade, à regimentalidade e, sobretudo, com respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório, intervenções judiciais supervenientes impactaram a autonomia do Legislativo Municipal e o regular andamento dos trabalhos.

Nesse sentido, destaca-se a decisão monocrática exarada nos autos do Pedido de Suspensão nº 2806358-66.2026.8.13.0000, a qual, além de admitir o desmembramento dos núcleos fáticos, entendeu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deveria coincidir com a data da notificação do denunciado, computando-se o dia do começo, em manifesto afastamento à regra do art. 132 do Código Civil. Por esse critério, o prazo de 90 dias restou extrapolado. Mencionada orientação restou mantida em sede de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que a insurgência desta Edilidade quanto ao critério de contagem do prazo confunde-se com o mérito da controvérsia, sendo insuscetível de rediscussão naquela via recursal.

Tal entendimento consubstancia nítida guinada na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, em arestos anteriores, não sinalizava a adoção de critério hermenêutico tão restritivo para a contagem do prazo decadencial no âmbito do Decreto-Lei nº 201/1967.

A despeito das discordâncias interpretativas, constata-se que o prolongamento do litígio judicial não traria benefícios práticos e utilidade processual para esta Edilidade. Primeiro, em razão da imprevisibilidade temporal quanto ao julgamento definitivo dos recursos cabíveis; segundo, porque o exíguo lapso temporal remanescente poderia inviabilizar a devida operacionalização de todos os atos necessários para enfim realizar a deliberação plenária em momento futuro.

Portanto, diante da manutenção da decisão exarada no Pedido de Suspensão nº 2806358-66.2026.8.13.0000, e em estrito cumprimento à ordem judicial, determino o arquivamento da Denúncia nº 01/2025.

Ressalte-se que, conforme expressamente assentado pelo Exmo. Des. Pres. Vicente de Oliveira Silva ao decidir os embargos declaratórios, assim como em



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

consonância com o art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, o presente arquivamento não constitui óbice para a imediata deflagração de novo processo político de cassação fundado nos mesmos fatos.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2026


JULIANO LOPES LOBATO
Presidente

Câmara Municipal de Belo Horizonte

